



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº **019/1.07.0015198-2**
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: CREDIPAN FOMENTO MERCANTIL LTDA.
REQUERIDA: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COURO CORUMBÁ
LTDA.
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 24 / 03 / 2009

VISTOS, ETC.

CREDIPAN FOMENTO MERCANTIL LTDA. ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COURO CORUMBÁ LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 37.750,00 (trinta e sete mil e setecentos e cinquenta reais), referente a 1 (hum) cheque vencido e não pago pela demandada, devidamente protestado. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 05/11).

O pedido foi fundamentado nos arts. 94 e 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Em atendimento à determinação judicial, a autora juntou a comprovação da intimação do aponte (fls. 16 e 18).

Citada, a demandada deixou de efetuar o depósito elisivo, mas apresentou contestação (fls. 25/41). Afirmou ser o cheque imprestável para amparar pedido falimentar.

Suscitou a ausência de interesse de agir da autora, vez que lhe cabia o ajuizamento de uma ação executiva para receber seu crédito, e não um pedido de falência.

Alegou a necessidade de suspensão do feito em razão do ajuizamento prévio de ação anulatória do título de crédito em questão. Reque-reu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 43/185).

Em manifestação (fls. 187/190), a requerente rechaçou as alegações da requerida e postulou a procedência da ação.

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 197/201).

Determinada a suspensão do feito, restou informado que a demandada não deu impulso à ação anulatória, que pende do recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

O feito estava suspenso em razão da ação anulatória ajuizada.

No entanto, o andamento daquele processo demonstra que a aqui demandada labora no intuito de procrastinar seu andamento, pois sequer a lide restou formada.



A condição suspensiva externa que da causa à suspensão exige a angularização processual com a formação da lide. Não tendo a lá autora e aqui demandada sequer recolhido as custas corretamente desde a distribuição, em 21/08/2007, não se perfectibilizou a prejudicialidade por culpa sua e não pode a autora do pedido de falência suportar a demora propositadamente causada pela ré.

O pedido está regularmente instruído, de 1 (hum) cheque, devidamente protestado, acompanhado dos comprovantes de intimação do aponente do protesto, assim caracterizando o débito e a impontualidade da demandada.

Alegou a requerida não ser o cheque título hábil a amparar pedido falimentar. No entanto, não lhe assiste razão.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista equiparada a título de crédito pela doutrina nacional, possuindo, portanto, autonomia plena para a finalidade de propositura da ação executiva ou falimentar. Dessa forma, optando a autora pelo pedido falimentar, inexiste qualquer óbice legal.

Da mesma forma, quanto à ausência de interesse de agir levantada pela ré. Como referido, é o credor quem pode optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, e sem oportunizar a manifestação da parte contrária. Neste sentido é a jurisprudência do TJRS:

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. Tendo a autora formulado pedido de falência com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, não há falar em comprovação do estado de insolvência que na espécie, ante a anexação de título executivo vencido e protestado, é presumido. Ademais disso, o pedido de falência, em face de sua natureza, implicitamente contempla pedido de pagamento da dívida, cabendo ao credor, quando munido de



documentos hábeis, a faculdade de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Nesse contexto, a inépcia da inicial se afigura provimento de impossível caracterização, pois, a fim de que seja declarada, demanda obediência restrita aos termos do inciso I e do parágrafo único, ambos do artigo 295 do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (AC 70008071698, 5ª Câmara Cível, Rel. Dr. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, j. em 15.05.2004).

“PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. O pedido de falência traz, por sua própria natureza ínsito, um pedido de pagamento de dívida. Ao credor aparelhado dos documentos hábeis cabe o direito de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Inépcia da inicial que, fins de ser declarada, deve obedecer aos pressupostos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (AC 70003721297, 5ª Câmara Cível, Relª. Desª. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 15.08.2002).

“PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. Não compete ao magistrado extinguir pedido de falência, sem julgamento de mérito, por pretensa ausência de interesse de agir, visto que o pedido encontra respaldo legal na Lei de Falências. O credor tem a faculdade de optar ou pela execução, ou pela ação falimentar, não competindo ao julgador decidir qual interessa mais ao sistema e qual traz consequências menos gravosas. Apelo provido para desconstituir a sentença” (AC 70003119021, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. em 29.05.2002).

Assim, inegável o interesse de agir do credor que optou pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para satisfazer seu crédito.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COURO CORUMBÁ LTDA.**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;
- g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;
- h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.



- i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;
- j) procedam-se às comunicações de praxe.
- h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

Novo Hamburgo, 24 de março de 2009.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Juiz de Direito.